



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SÃO GABRIEL

PROPRIETÁRIOS: [REDACTED]

Período: 24/01/12 a 03/02/12



LOCAL – Tailândia/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 02° 34.966' e H: 48° 38.958'

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO E CORTE DE MADEIRAS NATIVAS

VOLUME ÚNICO

ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
I	DA EQUIPE	03
II	DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL	04
III	DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO	04 e 05
IV	DOS RESPONSÁVEIS	05
V	DOS PROPRIETÁRIOS	05 e 06
VI	DA OPERAÇÃO	07 a 25
1	DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES	07 a 11
2	DA RELAÇÃO DE EMPREGO	11 a 12
3	DA FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA	13 a 15
4	DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO	15 a 16
5	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO	16 a 25
VII	SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL	25 e 26
VIII	DOS CRIMES AMBIENTAIS	
IX	DA CONCESSÃO DO SEGURO – DESEMPREGO	27 e 28
X	DO FGTS	28 e 29
XI	DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	29 a 32
XII	DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	32
XIII	CONCLUSÃO	32 e 33

ANEXOS

1.	ANEXO I	34 a 43
2.	ANEXO II	44-A a 61
3.	ANEXO III	62 a 96
4.	ANEXO IV	97 a 228
5.	ANEXO V	229 a 329

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I – DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

II – DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no município de Tailândia no estado do Pará, onde, supostamente, trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

Trata-se de denúncia formulada por trabalhador o qual não foi identificado, junto ao Ministério Público do Trabalho em Marabá no estado do Pará.

Na denúncia consta que há 84 (oitenta e quatro) pessoas contratadas pelo gerente e que estão trabalhando na fazenda São Gabriel, de propriedade do Sr. [REDACTED] que o pagamento dos salários chega a ocorrer até com noventa dias de atraso e quando recebem é pela metade, que muitos não têm CTPS assinada, que muitos trabalham por diária, que moram em barracas de lona, sem banheiro, bebem água de igarapé, que comem ovo com mortadela e que a comida é paga; que ficam distantes da sede 6 (seis) km; que há 14 (quatorze) barracos de lona na fazenda; que há vigilância armada; que morreu um trabalhador no ano passado, vítima de acidente de trabalho; que os trabalhadores são humilhados.

Dá conta, ainda, de que há vigilância armada e que há o sistema de armazém na fazenda.

Além dessas, outras informações, a exemplo da localização da fazenda constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE MORADIA, HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT E NAS NORMAS REGULAMENTADORAS.**
- **EMPREGADOS ALCANÇADOS: 56**
- **REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 56**
- **TRABALHADORES RESGATADOS: 52**
- **NÚMERO DE MULHERES: 03**
- **NÚMERO DE MENORES: 04**
- **NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 16**
- **NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 52**
- **VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 175.470,93**
- **VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 173.017,93¹**

¹ Nesses cálculos estão computados os valores pagos aos menores adolescentes, também resgatados.

- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 24
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 01
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 02
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 12
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 01
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 45²

IV - DOS RESPONSÁVEIS:

- EMPREGADOR:
 - FAZENDAS: São Gabriel, Ouro Verde e Campo Verde
 - COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE: S 02° 34.966' e H 48° 38.958'.
 - PROPRIETÁRIO [REDACTED]
 - CPF: [REDACTED]
 - PREPOSTO E TAMBEM EMPREGADOR [REDACTED]
 - CPF [REDACTED]
 - LOCALIZAÇÃO: Rodovia PA-150, km 35, Ramal do Divino, km 33, Zona Rural, Tailândia/PA.
 - TELEFONES PARA CONTATO: [REDACTED] - [REDACTED]
 - E [REDACTED]
 - ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA:
[REDACTED]
- ITINERÁRIO: Para se chegar à propriedade fiscalizada, o Grupo Móvel partiu do Hotel Ozak's em Tailândia/PA, (coordenadas geográficas S: 02°56.331' e W 048°57.337') sentido Belém/PA pela Rodovia PA-150, percorreu 39 km até uma estrada de terra à direita da rodovia, denominada "Ramal da Jandira" (antes da plantação de dendê da empresa Agropalmas), e seguiu por mais 39 km, sempre pela via principal, até a sede da fazenda, coordenadas geográficas S: 02°34.966' e W 48°38.958'.

V- DO PROPRIETÁRIO:

- PROPRIETÁRIO [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- PREPOSTO E ADMINISTRADOR DA FAZENDA [REDACTED]
- CPF [REDACTED]

- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

² Embora tenha havido resgate de 52 trabalhadores, 04 deles eram menores de idade, os quais tiveram seus direitos indenizados e três trabalhadores que se encontravam aposentados por idade tiveram as rescisões de contrato efetuadas, porém, não foram emitidas Guias do Seguro Desemprego para tais trabalhadores.

Apurou-se, ainda, que [REDACTED] além de ser proprietário das 03 (três) fazendas supracitadas juntamente com seu pai, trabalha com transporte alternativo de passageiros, possuindo um micro-ônibus que faz a linha comercial Belém-Tailândia, é proprietário de uma caminhonete marca Chevrolet, Modelo S10, ano 2003 e de duas empresas comerciais em Belém, a seguir relacionadas:

1- R A M COSTA REIS COMÉRCIO LTDA / Nome fantasia: MERCADINHO REGIONAL
CNPJ: 559258000122 / Situação Cadastral: ATIVA/MATRIZ
Qualificação: SÓCIO-ADMINISTRADOR / Outros sócios: NÃO CONSTAM NA RECEITA
End: [REDACTED]
Início da atividade: 24/04/95

2. [REDACTED] ME / Nome fantasia: MERCADINHO REGIONAL
CNPJ: 83315911000135 / Situação Cadastral: ATIVA/MATRIZ
Qualificação EMPRESÁ RIO INDIVIDUAL
End: ARTERIAL 21, FEIRA MISTA, S/N, COQUEIRO, CIDADE NOVA VI,
ANANINDEUA/PA
Início da atividade: 31/08/92

Enquanto que [REDACTED], além de ter afirmado ser possuidor das fazendas relacionadas, juntamente com seu filho, possui outra propriedade rural de nome Jurarindaua na mesma região das demais fazendas, todas no município de Tailândia/PA e possui, ainda, uma caminhonete Marca Mitsubishi, modelo L200, ano 2007, além da casa em que moram em Belém/PA.

A propriedade rural fiscalizada é composta de três fazendas interligadas entre si, assim denominadas: Fazenda Ouro Verde, Fazenda Campo Verde e Fazenda São Gabriel em cuja sede situa-se a administração e como toda a área compreendida assim é denominada pelos proprietários. As três fazendas constituem uma área total de 3.600 (três mil e seiscentos) hectares, e tem, atualmente, como atividade preponderante extração e corte de madeira nativa, mas, no passado, segundo informações do Sr. [REDACTED], possui grande rebanho de gado bovino, com cerca de 700 (setecentos) cabeças de gado e teve, também, serviço de carvoaria a qual está desativada, porém, ainda há fornos construídos no local.



Sede da fazenda São Gabriel

VI - DA OPERAÇÃO

1 – Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 25/01/2012 a partir de visitas às frentes de trabalho, sede da fazenda e acampamentos nos limites das três fazendas, denominadas "Fazenda São Gabriel", situada na zona rural de Tailândia, no estado do Pará, ocasião em que se identificou os trabalhadores encontrados em atividade laboral.

Verificou-se que 56 (cinquenta e seis) trabalhadores laboravam na propriedade rural fiscalizada, porém, destes, 52 (cinquenta e dois) foram contratados para os serviços de operador de motosserra, lapidador (chamados de "lapinador"), roçador de juquira, batedor de estacas e cozinheiras, viviam em condições precárias de saúde, higiene conforto e segurança, nos limites da propriedade rural fiscalizada. Foi feita fiscalização nas frentes de trabalho localizadas, ocasião em que foram inspecionados também os acampamentos com respectivos barracos, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança, registrados através de fotografias e filmagens que integram o presente relatório, e colhidas declarações dos trabalhadores. Foram visitados 07 (sete) acampamentos distintos, constituídos de barracos de lona e palhas de palmeira, existentes nas diversas partes da propriedade rural fiscalizada, onde os trabalhadores ficavam "alojados". Os alojamentos inspecionados destinavam-se aos trabalhadores ocupados com os serviços de operador de motosserra, lapidador, roçador de juquira, batedor de estacas e cozinheiras, inclusive trabalhador com esposa e filhos pequenos, ocupando o mesmo espaço que todos os demais. Em cada um dos acampamentos havia um encarregado ou chefe de turma, denominado de "empreiteiro" "arrendatário" ou "estaqueiro". Eles foram contratados diretamente por [REDACTED]

[REDACTED] e seu gerente, conhecido pela alcunha de [REDACTED], mas ninguém, nem mesmo o Sr. [REDACTED] soube informar o nome correto do gerente. Nos dias de inspeção na propriedade rural [REDACTED] não se encontrava no local, sob alegação de [REDACTED] que ele se encontrava afastado, resolvendo problemas de ordem pessoal. Havia, nesses acampamentos, dois trabalhadores menores de 16 (dezesseis) anos trabalhando com machados, na lapidação de mourões e estacas, além de uma cozinheira, também de 16 anos e, ainda, um menor de 18 anos na função de roçador de juquira. Dentre os trabalhadores, nas mesmas condições precárias de moradia e de trabalho havia uma cozinheira no quinto mês de gestação.



Reunião com os trabalhadores, no início da fiscalização, na sede da fazenda

Vigia o sistema de armazém ou “*truck sistem*”, uma vez que era a propriedade rural quem providencia víveres e gêneros de primeira necessidade para os trabalhadores, segundo eles, por preços superiores aos praticados nos estabelecimentos comerciais da região, onde eram feitas as compras, segundo informações dos trabalhadores e declarações reduzidas a termo. Os comprovantes, mais recentes, de aquisição das mercadorias nos supermercados não foram apresentados pelo empregador, mas foram apreendidos romaneios ou recibos de entrega de mercadorias aos trabalhadores, cujas cópias integram o presente relatório. Contudo, foram encontrados, nas dependências da cantina ou armazém, cupons fiscais de compras efetuadas em meados de 2011, os quais comprovaram a prática recorrente do empregador em efetuar o sistema “*truck sistem*” na sua propriedade rural. Na cantina, também eram vendidos drogas nocivas, a exemplo de fumo, inclusive a trabalhadores adolescentes, além de ferramentas de trabalho, tais como machado; foice; lima, limatão, corrente, óleo e gasolina, esta ao preço de R\$ 4,00 (quatro reais) o litro. Vendia, também, motosserra para a execução da atividade de derrubada das árvores.



Aspectos da cantina explorada pelo empregador

Ressalte-se que o preço dos alimentos adquiridos era deduzido dos salários, porém os empregados jamais receberam comprovantes de pagamento em que ficasse discriminados esses valores. Anexamos cópias de recibos em que consta o valor da compra efetuada pelo empregado. Os empregados se viam obrigados a adquirir as mercadorias na cantina, tendo em vista a fazenda estar situada cerca de 80 km da sede do município e distante de qualquer centro urbano, por não ser disponibilizado aos empregados qualquer meio de transporte, considerando, ainda, que a localidade não dispõe de transporte público regular, e, mesmo que existisse, dado a distância, os obreiros não dispunham de tempo para aquisição das mercadorias em outro estabelecimento comercial. A própria **liberdade de ir e vir acabava por ser restringida**, uma vez que em caso de necessidade de sair da fazenda de forma imediata, os empregados eram obrigados a caminhar a pé, desenvolvendo longas distâncias, sob sol escaldante, em estradas cheias de lama, sem qualquer sinalização e em trilhas na mata ou, então, depender de “carona” do Sr. [REDACTED]. Os trabalhadores faziam uso de carne que era salgada e distendida em cordas, exposta ao sol para se conservar por mais tempo por não ter local adequado de conservação, sequer havia energia elétrica nos acampamentos. A carne era adquirida na fazenda e, de certa forma, cara, os empregados complementavam a alimentação com algum peixe pescado no Rio Acará, que passa nos limites da propriedade rural. O alimento consumido era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para manter a energia vital do trabalhador, conforme declarações dos próprios empregados. O almoço e o jantar eram basicamente compostos de arroz, feijão e um pedaço de carne ou peixe. Além disso, os alimentos ainda por preparar ou já preparados, armazenados em locais inadequados, estavam suscetíveis a toda sorte de contaminação, o que também colocava em risco a saúde daqueles trabalhadores. O café da manhã era somente um copo de café. Constatou-se, enfim, que os trabalhadores não tinham alimentação adequada para

o sustento e refazimento de suas energias, especialmente os trabalhadores adolescentes, diante de sua fase de crescimento, favorecendo, dessa forma para que eles tenham raquitico desenvolvimento físico, conforme constatado e registrado em fotografias. A fazenda efetuava pagamentos de salários mediante vales ou adiantamentos e, ainda, somente após a venda da madeira trabalhada, isto, conforme o acertado entre o administrador da fazenda, [REDACTED] e os encarregados de turma. Segundo [REDACTED], ele criou uma "Central de Vendas" na própria sede da fazenda onde toda a madeira trabalhada era medida e depositada, sendo anotada a produção em nome dos encarregados, também denominados de "empreiteiros" "arrendatários ou estaqueiros", isso, com o intuito claro de desvirtuar a natureza do vínculo empregatício. A madeira cortada e trabalhada era vendida a fazendeiros vizinhos, conhecidos do empregador e também a madeireiras da região, de maneira informal, sem notas fiscais e sem que fosse apresentado qualquer recibo das vendas efetuadas.



Peixes e carnes para serem consumidas pelos trabalhadores



Alimentos distendidos no chão por falta de local apropriado para guarda dos mesmos

O empregador não fornecia, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) aos trabalhadores que laboravam na extração de madeira e produção de estacas e mourões, embora os mesmos estivessem expostos a riscos ocupacionais diversos. Aos trabalhadores encontrados em atividade laboral sequer foram fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários contra os riscos a que se encontravam expostos no desenvolvimento de suas atividades, como por exemplo, calçados de segurança, luvas de segurança, óculos de segurança, perneira, protetor auditivo, calça de segurança com malha anticorte (esta para operadores de motosserra), capacete de segurança, chapéu ou touca árabe, vestimenta de trabalho/proteção do corpo inteiro, ficando

os trabalhadores obrigados a trabalhar com suas roupas pessoais, calçados e bonés comuns, inadequados aos riscos a que estavam expostos.



Empregados nas frentes de trabalho sem uso de EPI

Essa conduta do empregador elevava o risco de acidentes de trabalho e de agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como cortes, perfurações, corpo estranho nos globos oculares, envenenamento por picadas de animais peçonhentos, câncer de pele e perda auditiva.



Locais de preparo das refeições em barracos distintos, espalhados no interior da fazenda

No que se refere ao elo existente entre os trabalhadores contratados diretamente pelo empregador, tidos como “empreiteiros”, “estaqueiros” ou “arrendatários”, bem como entre aqueles empregados levados pelos contratados para execução das atividades ali desenvolvidas e os respectivos proprietários da fazenda São Gabriel, representados por [REDACTED], pode-se afirmar que consiste no verdadeiro vínculo de emprego nos moldes dos artigos 1º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A tarefa dos trabalhadores consistia basicamente na derrubada de árvores nativas e lapidação das toras em mourões e estacas para confecção de cercas ou currais, assim como, de casas rústicas, cujos serviços desenvolvidos pelos obreiros eram necessários e essenciais ao bom andamento do empreendimento rural, que tinha como atividade fim a tarefa ali desenvolvida.

2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Neste caso não se cogitaria nem se discute se os empregados estavam com suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS anotadas e, efetuados os devidos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, visto que, segundo o próprio empregador na pessoa de [REDACTED] afirmou, em declarações prestadas ao Grupo Móvel, já ter admitido em seu empreendimento rural “em torno de 200 pessoas trabalhando na fazenda, nenhuma delas com carteira de trabalho assinada, sendo todas na condição de empreiteiros”(sic)-(termo de declaração anexo ao presente relatório). A propriedade rural possuía em seu quadro de empregados 56 (cinquenta e seis) trabalhadores e não adotava controle de jornada dos empregados. Dessa forma não se podia aferir a jornada efetivamente praticada e o real descanso semanal e outros atributos mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deve existir na execução do contrato de trabalho.

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre a propriedade rural fiscalizada e os empregados encontrados em pleno exercício de suas funções nesta operação; seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT).

As CTPS dos trabalhadores não foram assinadas e sequer eles foram indagados se as possuíam, inclusive desse modo os trabalhadores não possuíam CTPS e tiveram as mesmas emitidas pelo Grupo Móvel, no curso da fiscalização. Todas as atividades desenvolvidas na propriedade rural eram supervisionadas por [REDACTED] que mantinha contato semanalmente com os encarregados de turma. Além disso, ele permanecia nos locais de trabalho e pessoalmente verificava as atividades realizadas visitando as frentes de trabalho. A atividade desenvolvida pelos empregados arregimentados irregularmente estava diretamente ligada ao objetivo social do empregador, ou seja, extração e corte de madeiras nativas para produção de estacas e mourões para comercialização. Sem equívoco, foram identificados todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: SUBORDINAÇÃO: visto que os empregados se dispunham à consecução da atividade fim do estabelecimento rural, atendendo a seu objetivo, qual seja, corte de madeiras e produção de estacas e mourões sob a administração, controle e gerenciamento direto e diário dos proprietários e seus prepostos; ONEROSIDADE: Todo o serviço prestado estava sendo remunerado mensalmente ou havia promessa de pagamento ao final da tarefa executada, ou, após a venda da madeira beneficiada; PESSOALIDADE: restou evidenciada na prestação de

serviços pelos trabalhadores, na execução das atividades inerentes ao corte e produção de estacas e mourões; NÃO EVENTUALIDADE: O trabalho atualmente executado era feito de forma permanente e necessária, cuja atividade de corte e preparo de estacas e mourões, vem sendo explorada pelo empregador, pelo menos, desde 2006, conforme informado; COMUTATIVIDADE: Ao existir as obrigações dos empregados em realizar suas atividades, por meio de recebimento de salário ou promessa de pagamento destes, caracterizando prestações equivalentes. Deste modo, a prestação de serviços executada pelos empregados sob o comando de [REDACTED] ou de seus prepostos imediatos (arrendatários) consistia em mera intermediação ilícita de mão de obra, no concernente às atividades desenvolvidas no âmbito da propriedade em tela por estarem compreendidas como atividades finalísticas do objeto social da propriedade fiscalizada (art. 186 do Código Civil). O poder diretivo do autuado evidenciava-se nas atividades de inventário das árvores, projeto de manejo, obtenção de autorização junto aos órgãos ambientais competentes, extração da madeira, transporte, comercialização, concessão de mantimentos e ferramentas, mesmo que vendidas aos empregados (motoserras, tratores e outras máquinas), bem como, transporte dos empregados à fazenda, distante, cerca de 80 (oitenta) km da sede do município de Tailândia/PA ou de Tomé Açú. Assim, restou comprovado que a atividade fim do empregador era a extração, corte e transporte de madeiras para o preparo de estacas e mourões para comercialização; que a terceirização desses serviços aos chefes de equipes, também chamados de "empreiteiros", "arrendatários" ou "estaqueiros" alegada por [REDACTED] era ilícita, visto que se tratava de atividades necessárias, essenciais e diretamente relacionadas à dinâmica do empreendimento fiscalizado. Assim, tal terceirização afronta as regras legais sistematizadas no Enunciado 331 do TST que define as situações sócio jurídicas permissivas da espécie. A terceirização deve ser encarada como um mecanismo pelo qual uma empresa comete a outra atividade não essencial ao seu objetivo empresarial. A natureza acessória da atividade cometida a terceiro é elemento essencial à licitude da terceirização, porquanto o empregador não pode se furtar de realizar o negócio para o qual se constituiu, sob pena de se atribuir a outrem o risco inerente a sua atividade. Restou claro que a prestação de serviços terceirizados visava à frustração da aplicação dos preceitos consolidados, numa tentativa de o empregador fugir às conceituações dos artigos 2º e 3º da CLT. Assim, os 56 (cinquenta e seis) trabalhadores flagrados laborando na fazenda são empregados do empreendimento fiscalizado e estavam sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento rural não providenciou o registro e as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados, contrariando, desta forma, frontalmente, o Artigo 41 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.



Formalização do registro dos empregados

3 – Da Frustraçāo de Direito Assegurado por Lei Trabalhista (Artigo 203 do Código Penal Brasileiro)

Art. 203. Frustrar mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

A não apresentação, de registro dos empregados, de recibos de salários, de contratos de arrendamento ou de empreitada, dentre outros documentos, demonstra que o empregador não pretendia honrar as obrigações legais decorrentes do vínculo empregatício, como era habitual agir, e com isso suprimir direitos de cunho econômico, líquidos e certos, conferidos ao empregado.

Com efeito, salário, férias proporcionais e gratificação natalina são direitos, de caráter econômico, previstos na legislação do trabalho.

O direito ao recebimento das férias proporcionais, por exemplo, encontra respaldo no artigo 147 da CLT e o de perceber a gratificação natalina está assegurado no artigo primeiro da Lei 4.090 de 13 de julho de 1962.

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I – na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro;

Tratando-se, pois, de frustração de direitos expressamente assegurados na legislação trabalhista, dá-se a integração da norma penal, condição necessária para que se caracterize o ilícito descrito no artigo 203 do Código Penal, no que concerne ao seu elemento objetivo.

O elemento subjetivo do tipo consistia na fraude, meio escolhido para a perpetração da conduta ilícita, particularizada pela não formalização do vínculo empregatício, marco inicial para o computo dos direitos do trabalhador.

O que, a princípio, teria a aparência de mera irregularidade administrativa, na verdade trata-se de ludibriar o empregado com o falso argumento de que se trata de contrato de

empreitada ou de arrendamento ou por produção o que afastaria o vínculo empregatício, fosse essa a real situação desses trabalhadores. Vários relatos corroboram este fato e demonstram que o trabalhador realmente se imaginava empreiteiro ou arrendatário.

Vejamos, nas declarações prestadas ao Grupo Móvel pelo trabalhador [REDACTED] vulgo [REDACTED] (doc. Anexo)

"...QUE está trabalhando na fazenda do Sr. [REDACTED] desde o dia 03 de agosto de 2011. Que tratou pessoalmente o trabalho com o Sr. [REDACTED]. Que a madeira que tem na fazenda é dele, Sr. [REDACTED]. Que ele como empreiteiro/estaqueiro paga porcentagem ao Sr. [REDACTED] de 25%, que é pago em dinheiro ou na própria madeira trabalhada (mourão ou estaca). Que ele teve a informação que o Sr. [REDACTED] estava dando a mata na comissão, em agosto de 2011. Que então veio à fazenda com um amigo de nome [REDACTED] que é comprador de madeira, inclusive do Sr. [REDACTED]. Que nesse dia combinou com o Sr. [REDACTED] de derrubar, traçar e lapinar a madeira, fazendo estaca e mourão, de madeira lapinada. Que não assinou contrato com o Sr. [REDACTED]. Que o trato foi só de boca. Que além dele sabe que tem mais quatro empreiteiros na fazenda. Que ele trabalha com mais seis homens, além do menino [REDACTED] que está trabalhando só nas férias... Que o Sr. [REDACTED] vai aonde ficam alojados na fazenda e também nos lugares que estão tirando madeira, em torno de duas vezes por semana. Que ele, Sr. [REDACTED] conversa com todos. Que o Sr. [REDACTED] tira madeira e tem gado na fazenda, mas não sabe quantas cabeças. Que nem ele nem os demais homens têm carteira de trabalho assinada. Que ele que ajunta (sic) a turma. Que todos só recebem quando vende a madeira ou quando pega dinheiro com o Sr. [REDACTED]. Que sempre foi o Sr. [REDACTED] quem vendeu a madeira que produziu, de fato. Que até hoje ele, depoente, Sr. [REDACTED], de alcunha [REDACTED], não vendeu a madeira. Que pediu ao Sr. [REDACTED] que deixasse ele vender pessoalmente a sua parte, ou seja, 75% do produzido. Que até hoje isso não aconteceu..." (sic)

Ocorre que o vínculo formado entre os trabalhadores e o empregador rural é de emprego, mesmo porque há subordinação quanto ao modo, onde e como a tarefa será executada e as atividades por eles desempenhadas são aquelas necessárias ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento rural, conforme já elucidado no subitem 01, deste relatório.

A fraude concretizada pela não formalização do vínculo é facilitada pela conjugação de diversos e relevantes fatores que impelem a aceitação passiva dessa prática por parte dos empregados. Cite-se: reduzidas oportunidades de trabalho no campo; rasteiro grau de instrução e qualificação do trabalhador rural; distância entre o trabalhador do campo e os instrumentos de cidadania; dificuldade em acessar e obter a tutela jurisdicional do Estado; e, principalmente, temor de enfrentar abertamente seus opressores.

Todos estes fatores foram identificados por meio das declarações prestadas pelos trabalhadores no correr desta operação, conforme se observa dos trechos a seguir em destaque:

Por fim, presente na conduta do empregador o dolo, que é a vontade livre e consciente de frustrar direitos assegurados na legislação do trabalho. Ressalte-se, por exemplo, trecho do depoimento do próprio empregador, [REDACTED] a membro do grupo Móvel, no dia 25.01.2012: (doc. anexo)

"...QUE É PROPRIETÁRIO DA FAZENDA SÃO GABRIEL, JUNTAMENTE COM SEU FILHO, SR. [REDACTED]

[REDACTED] QUE A FAZENDA TEM UM TOTAL DE 3.600 HECTARES, SENDO QUE 505 HECTARES, SOB A DENOMINAÇÃO FAZENDA JURARINDAUA ESTÃO EM SEU NOME E O RESTANTE EM NOME DE SEU FILHO CITADO, QUE SÃO: FAZENDA SÃO GABRIEL COM 2190 HECTARES; FAZENDA OURO VERDE, COM 510 HECTARES; FAZENDA CAMPO VERDE, COM 395 HECTARES. QUE NA VERDADE, ELE É O ÚNICO PROPRIETÁRIO, TENDO COLOCADO PARTE DAS TERRAS EM NOME DE UM DOS SEUS FILHOS PARA FACILITAR OS TRÂMITES DOS PROJETOS DENTRO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. QUE DESENVOLVE PECUÁRIA, TENDO VENDIDO SEU REBANHO NO DIA 24/01/12, NUM TOTAL DE 50 CABEÇAS. QUE É DONO DESSAS TERRAS/FAZENDAS HÁ 33 ANOS. QUE JÁ TEVE MUITO GADO, CHEGANDO A 700 CABEÇAS...QUE JÁ TEVE EM TORNO DE 200 PESSOAS TRABALHANDO NA FAZENDA, NENHUMA DELAS COM CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA, SENDO TODAS NA CONDIÇÃO DE EMPREITEIROS. QUE ESSES TRABALHADORES FIZERAM O DESMATAMENTO EM TODAS AS FAZENDAS, PRINCIPALMENTE NA FAZENDA SÃO GABRIEL. QUE ATUALMENTE CONSIDERA COMO SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, A ATIVIDADE FLORESTAL, QUE DÁ MAIS FATURAMENTO... QUE DESENVOLVE ESTA ATIVIDADE DESDE 2006. QUE NUNCA TEVE EMPREGADO PARA FAZER EXTRAÇÃO DA MADEIRA. QUE TERCEIRIZA ESTA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO, POR EMPREITADA. QUE PAGA R\$35,00 POR M³ DE MADEIRA NA ESPLANADA. QUE A COMERCIALIZAÇÃO DESTA MADEIRA É FEITA POR ELE PRÓPRIO, DEPOENTE...QUE NO MOMENTO DESENVOLVE A ATIVIDADE FLORESTAL QUE CONSISTE NO CORTE DE ÁRVORE COM MOTOSERRA PARA PRODUZIR ESTACAS E MOURÕES, QUE SERVEM PARA CONSTRUIR CERCAS DE PASTAGENS, CURRAIS, CASAS ARTESANAIS, ETC. QUE ELE PRÓPRIO COMERCIALIZA A PRODUÇÃO DE ESTACAS E MOURÕES. QUE NÃO TEM EMPREGADO PARA DESENVOLVER ESSA ATIVIDADE. QUE SE UTILIZA DE ARRENDATÁRIOS PARA ISTO. QUE, NO MOMENTO, TEM SETE ARRENDATÁRIOS NA FAZENDA E E EM TORNO DE 50 (CINQUENTA) TRABALHADORES TRAZIDOS POR ELES..." (sic)

Destarte, entende-se tipificada a conduta prevista no artigo 203 do Código Penal Brasileiro, tanto pelos elementos normativos e subjetivos do tipo, em destaque, quanto pelo aspecto da integração da norma penal em branco.

4 – Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente, não há como deixar de enfrentar a questão quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No “caput” do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: **1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.**

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no “caput”.

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: **1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.** Nos dois casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no “caput” do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados: **1) a condições degradantes de trabalho e 2) pelo cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador**

O ordenamento jurídico pátrio estabelece essas condições como caracterizadoras das condições análogas à de escravo e foi o que se apurou ao longo da inspeção nas frentes de trabalho, nos acampamentos (“alojamentos”), assim como, na sede da fazenda.

5 – Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador. Isto, porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empregador identifica a construção, por exemplo, de um abrigo limpo e arejado, alimentação saudável ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes à instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização do estado de degradação, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém, a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de conforto e higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio ambiente comprometido.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que tiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradação, por quanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego se encontra em posição de inferioridade.

Descreve-se, a seguir, a situação fática, devidamente registrada através de fotos e de filmagem, encontrada nas frentes de trabalho visitadas, com uma introdução retirada de trechos das declarações prestadas, ao Grupo Móvel, pela trabalhadora [REDACTED] (doc. anexo)

"...Que foi contratada para cozinhar para 4 (quatro) pessoas e que receberia remuneração de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais por mês); QUE está grávida de 5 (cinco) meses; QUE é solteira; QUE dividia o barraco com outros 7 (sete) sendo, uma menor, com quinze anos e 6 (seis) homens; QUE existia apenas 1 (um) barraco no local, onde todos dormiam em rede e onde também faziam as refeições; QUE o barraco era no meio da mata, cerca de 5 (cinco) km da sede da Fazenda e o barraco era de paus no meio com lona em cima e aberto dos lados, que o chão era "puro", nem vassoura utilizava; QUE seus pertences eram colocados em cima de um "GIRAU" (tábua sobre dois pilares); ... QUE a água era coletada em um igarapé próximo (para consumo e preparo das refeições); QUE esperava os meninos saírem para se banhar no mesmo igarapé; QUE se banhava de roupa e depois ia para o mato para trocar de roupa..." (sic)

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo dos

empregados; mas, de igual modo, torna-se ativo em virtude de condutas e atitudes que visam a apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

Dos 56 (cinquenta e seis) trabalhadores, da fazenda São Gabriel, 52 (cinquenta e dois) viviam em barracos sem as mínimas condições de higiene e habitabilidade, construídos a partir de estruturas de madeira natural.



Lixo em torno dos alojamentos

Vejamos trecho de depoimento prestado ao membro do Grupo Móvel pelo trabalhador:
[REDACTED] menor, nascido em 09/05/1998 (doc. anexo).

“...QUE já trabalhou como carregador de estaca, fazendo buraco, roçando juquira; QUE o próprio declarante procura trabalho porque o padrasto não quer que o declarante e seu irmão morem na casa; QUE a sua mãe trabalha em roça, na diária; QUE o seu padrasto trabalha de vez em quando brocando juquira, na mata, QUE com seu salário costuma comprar roupas, calçados, fumo, jogar bilhar; QUE foi convidado pelo Sr. [REDACTED] p/ trabalhar na fazenda do Sr. [REDACTED] na função de lapidador de estaca e mourão com machado; QUE o machado que utilizava era do Sr. [REDACTED] QUE não recebeu equipamentos de proteção individual; QUE trabalha de chinelo de dedos e usando roupas pessoais; QUE já conhecia o trabalho, pois já havia trabalhado com isso; QUE foi-lhe prometida a remuneração de R\$3,00 ao metro do mourão... QUE dormia em barraco coberto de lona preta; QUE quando chegou havia somente as estacas, sendo o barraco montado pelo declarante e por mais 5 (cinco) empregados que chegaram naquele dia, de caminhão; QUE o barraco era aberto dos lados, de chão de terra, sendo as travessas do barraco utilizadas para a guarda dos pertences; QUE não havia instalações sanitárias; QUE o banho era tomado em igarapé próximo ao barraco; QUE as necessidades fisiológicas era realizadas no mato, sem o uso de papel higiênico; QUE comprou na cantina feijão, lata de óleo, sabonete, bombril, meia barra de sabão, dois pacotes de “maratá” (fumo), 250 gr de café, 1kg de açúcar, entre outros e que não sabe o valor das suas compras, pois seriam posteriormente descontadas de sua produção; QUE dormiam em redes, sendo que 08 (oito) pessoas dormiam no barraco;

*QUE no dia em que choveu todos dormiram "em pé"
esperando a chuva passar..." (sic)*

A água usada pelos trabalhadores, para diversos fins, como beber, cozinhar, lavar roupas, banhar e lavar utensílios domésticos era obtida de igarapés localizados próximo aos barracos. Por se tratar de fontes naturais, a céu aberto, existia grande probabilidade de ser imprópria para o consumo humano, uma vez que, exposta a inúmeros elementos de contaminação. Esses cursos naturais de água (igarapés) consistiam na única fonte para coleta de água para consumo em geral. Alguns deles, apesar de próximos aos barracos eram de difícil acesso, sendo alcançados, em alguns casos, através de trilhas abertas na mata e sobre toras de madeira usadas como passarelas. Os cursos de água existentes eram de baixa velocidade de correnteza, alguns, inclusive, com aspecto de poças, com água de aspecto turvo e com resíduos sólidos em sua superfície, comprometendo ainda mais a qualidade da água disponível para consumo humano. Era também nesses igarapés que os trabalhadores tomavam banho e realizavam a lavagem de suas roupas e utensílios de cozinha. A água coletada nas condições descritas era armazenada no interior ou no entorno dos barracos em recipientes reutilizados, de plástico, não térmicos, inclusive de óleo lubrificante e garrafas PET, inadequados para tal e sem vedação adequada. Para os trabalhadores alojados no entorno da sede era disponibilizada água bombeada de um rio (Rio Acará) e armazenada em reservatório de água. A água era coletada através de mangueiras e torneiras e os trabalhadores armazenavam-na em garrafas térmicas, adquiridas por eles às próprias expensas e consumiam-na sem passar por qualquer processo de filtragem ou purificação. Notificado a comprovar a potabilidade dessa água, o empregador não pode fazê-lo, haja vista não ter procedido à análise da mesma em nenhuma ocasião.



Fontes de água para banho e consumo em geral

Registre-se que o empregador se desobrigava inclusive da guarda e higienização dos recipientes utilizados para armazenamento da água consumida, os quais estavam em precário estado de conservação e limpeza, seja nas frentes de trabalho seja nos locais de alojamento, tudo isso comprometendo a qualidade da água ingerida pelos trabalhadores. Portanto, além de não garantir uma fonte segura de água potável, o empregador também não garantia seu fornecimento/armazenamento em condições higiênicas. Para a preservação da saúde desses trabalhadores, destacamos ainda a importância, de uma reposição hídrica adequada, que deveria ser garantida pelo empregador através de acesso fácil e sistemático a água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em constante esforço

físico, a céu aberto, em região de clima quente, expostos a sol forte. Importante ainda relevar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitos intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.



Fontes de água para banho e consumo em geral

Nos barracos em que os trabalhadores estavam instalados não havia qualquer tipo de instalação sanitária, obrigando-os a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, nas suas proximidades ou no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e de higiene. Além do constrangimento, tal situação expunha os rurícolas a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e selvagens e, em especial, a riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, inclusive dos cursos naturais de água (igarapés) próximos aos barracos e usados como fontes de água pelos trabalhadores, em razão da não destinação adequada dos dejetos humanos. Além disso, apesar da sujidade e da sudorese profusa decorrentes das atividades desenvolvidas, retro mencionadas, o empregador também não disponibilizou chuveiros a esses trabalhadores, dentre eles mulheres e adolescentes, que eram obrigados a banhar-se ao ar livre, em cursos naturais de água, usados para os mais diversos fins, como já mencionado, sem privacidade, conforto e sob intempéries, sujeitos a acidentes inclusive com animais peçonhentos e selvagens. Cabe ressaltar que em uma das estruturas de madeira, ocupada por seis trabalhadores, localizada no entorno da sede, havia um cômodo em precárias condições de conservação, com laterais de madeira, telhado de amianto e piso de cimento, com louça sanitária (dois vasos sanitários, duas pias e dois chuveiros), porém em precário estado de higiene limpeza e de conservação, não havendo, inclusive, água corrente nas instalações sanitárias. Como visto, o cômodo encontrava-se encoberto por poeira, com odor fétido, havendo elevada quantidade de resíduos secos de fezes nos vasos sanitários e seu entorno. As condições dessas instalações sanitárias inviabilizavam seu uso, fato confirmado pelos trabalhadores alojados nos cômodos próximos, que também faziam suas necessidades fisiológicas no mato, a céu aberto e banhavam-se em represa próxima, como os demais trabalhadores alojado no interior da mata. A irregularidade aqui descrita contribuiu para a configuração de situação de risco grave e iminente, que ensejou a lavratura de Termo de Interdição dos locais de alojamento, caracterizando ainda condições degradantes. O não fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, a exemplo dos barracos em que os trabalhadores estavam alojados, levava-os a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e de higiene, por inexistir outra opção.



Frentes de trabalho

O lixo doméstico estava depositado ao lado dos barracos, alimentando mais ainda a riscos diversos, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.



Lixo espalhado em volta dos alojamentos e local de coleta de água

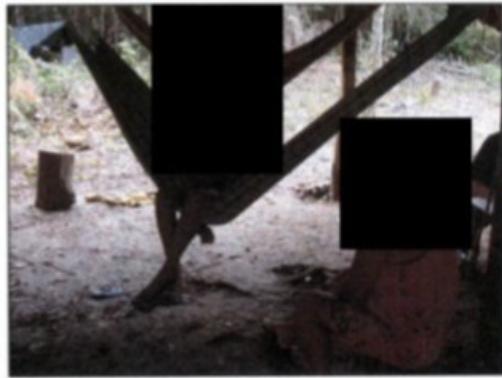


Local destinado ao banho dos trabalhadores

Os alojamentos não protegiam das intempéries climáticas os empregados que neles habitavam, nem mesmo nos momentos de intervalo, ocasião em que deveriam ter adequado conforto para se refazer do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade rural. Ficavam expostos ao desconforto das altas temperaturas, características da região, durante o dia e ao frio intenso que faz à noite, especialmente de madrugada quando há queda de temperatura, uma vez que os alojamentos tinham sua cobertura de lonas finas e alguns tinham palhas de palmeira, sem proteção nas laterais, em alguns casos, com lonas velhas, gastas e furadas, expondo, dessa maneira os trabalhadores a goteiras devido à precipitação de chuvas intensas nesta época do ano.

Vejamos trecho de depoimento prestado ao membro do Grupo Móvel pelo trabalhador: [REDACTED] menor de 16 anos, no qual relata o desconforto do barraco em que estava alojado(doc. anexo).

“...Que chegou à fazenda no domingo e o barraco já estava montado; Que não recebeu equipamentos de proteção individual; Que os mantimentos são adquiridos no armazém da fazenda; Que os preços são mais caros do que na cidade; Que compra mantimentos na fazenda porque não tem dinheiro para comprar na cidade... Que dorme com os irmãos e cunhada no mesmo barraco de lona, sem piso, sem proteção nas laterais, sem instalações sanitárias, sem energia elétrica; Que na 1ª noite dormiram todos molhados da chuva, pois a lona estava velha e furada; Que o dono da fazenda mandou uma lona nova no dia seguinte; Que faz muito frio de noite; Que faz as necessidades fisiológicas no mato ou nos arredores do barraco; Que o Sr. [REDACTED] dono da fazenda foi ao barraco uma tarde levar dois machados novos...” (sic)



Interior de dois alojamentos onde viviam trabalhadores

Não havia local para preparo, assim como para tomada das refeições. O empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores, local para refeições. Os rurícolas estavam alojados em barracas de lona, erguidas nas proximidades das frentes de trabalho e era no interior dessas barracas ou no seu entorno, a céu aberto, que eles faziam a tomada das refeições ao início e ao final da jornada de trabalho, assentados sobre tocos de madeira ou em redes, em meio a grande sujeira e desorganização, sem acesso a mesas, assentos adequados, água potável, água limpa para higienização, depósitos com tampas para lixo, todos estes requisitos legais exigidos para o local de preparo e de tomada das refeições. Já por ocasião do almoço, os trabalhadores tomavam

suas refeições nas próprias frentes de trabalho, sob a sombra de alguma árvore ou mesmo sob o sol, igualmente em condições precárias e degradantes.

A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil – a **dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho**, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º. da Carta Magna. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: “**ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante**”.

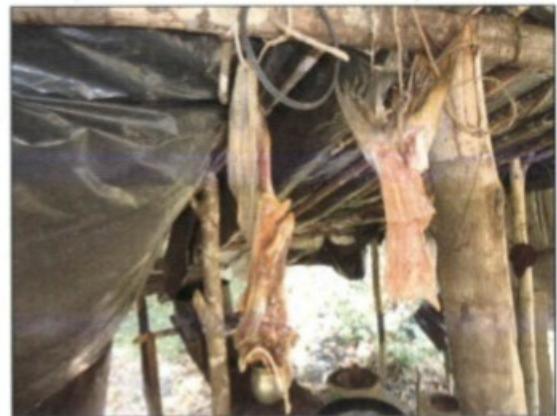
Vale registrar que foram encontradas nas dependências da propriedade fiscalizada 12 (doze) **armas de fogo** (01 espingarda calibre 12, 02 espingardas calibre 28 e 09 espingardas de fabricação artesanal) e munições, sendo essas apreendidas pelos Inspetores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. A espingarda calibre 12, de fabricação russa estava na casa sede da fazenda, portanto, em posse de [REDACTED] enquanto que as demais estavam em locais diversos ao alcance de todos os trabalhadores, sem autorização legal para porte de armas e despreparados para sua utilização, inclusive dos menores que lá trabalhavam, podendo ocasionar disparos acidentais e podendo ainda ser utilizadas como meio de coação, intimidação e até mesmo em caso de conflitos entre os trabalhadores.



Armas de fogo encontradas nas dependências da fazenda fiscalizada

Durante as visitas nas diversas frentes de trabalho foram encontrados trabalhadores, inclusive trabalhador com esposa e filhos pequenos; 04 (quatro) empregados menores de 18 anos, sendo 03 (três) deles, menores de 16 anos, além de uma empregada no 5º (quinto) mês de gestação, morando no meio da mata, em barracos impróprios, como descrito neste relatório. Além da proibição expressa na Constituição Federal de 1988 para o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, as atividades por eles desenvolvidas estão consignadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (anexa ao Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008), sendo também proibidas para menores de 18 (dezoito) anos. Cabe ressaltar que os menores viviam em um local não apropriado para o seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral; Estavam, portanto, expostos a **tratamento desumano**; sujeitos a riscos de acidentes com ferramentas perfurocortantes, queda de árvores, ataque de animais peçonhentos ou selvagens, expostos ao calor, ao frio, à chuva, ao fogo, estando vulneráveis na mata; com alimentação escassa e precária, distantes da família, sem escola, sendo-lhes, enfim, **negada a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico e moral**. Quanto à gestante, não haveria naquele local uma maneira de prestar-lhe socorro de forma imediata em caso de acidente,

mal súbito ou parto prematuro, dado o isolamento geográfico a que se encontrava e ao fato de permanecer durante todo o dia no barraco, acompanhada somente por uma menor, com 15 (quinze) anos, que também trabalhava na função de cozinheira.



Alimentos para serem consumidos pelos empregados

Por derradeiro, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

O estado de degradação, no presente caso, também restou caracterizado em face das circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo das instalações de moradia precárias, indução ao consumo de gêneros alimentícios fornecidos pelo empregador, não fornecimento dos equipamentos de proteção individual, entre outros, adquiridos às expensas dos próprios obreiros; dos obstáculos impostos ao direito ambulatório, já que estavam isolados em local ermo e distante da sede ou de qualquer meio urbano; da forma como foram largados à própria sorte, sem a menor consideração daquele para quem foram chamados a trabalhar; enfim todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a do trabalhador da fazenda São Gabriel.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)”; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas à satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da fazenda São Gabriel a condições degradantes de trabalho. Condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional acima destacadas além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

Não obstante, na propriedade rural fiscalizada foram encontrados 52 (cinquenta e dois) trabalhadores que estavam em condições subumanas de vida e de trabalho,

VII – SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – (Artigo 337, A do Código Penal Brasileiro)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Por isso, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

Já, sob o ponto de vista do trabalhador, a sonegação da contribuição social estenderá o tempo de serviço necessário ao aperfeiçoamento do direito à aposentadoria; direito este cujo exercício se tornará inalcançável para o trabalhador rural, já que a não formalização de vínculo é uma prática arraigada nas relações de trabalho no campo, notadamente nos casos de contratos de curta duração.

No caso sob lume, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, uma vez que os empregados não tinham vínculo formalizado e que, sem a providencial intervenção do Grupo Móvel, seriam dispensados sem a formalização de seus contratos, acarretando não só prejuízo à previdência social, mas, sobretudo, retirando a possibilidade destes trabalhadores somarem esses contratos ao seu tempo de serviço.

O empregador, conquanto devidamente notificado, não apresentou ao Grupo de Fiscalização diversos documentos, dentre os quais as Guias de Recolhimento ao INSS dos trabalhadores citados na Planilha de Cálculos.

Na verdade, essas guias não existem. Não existem porque os empregados se encontravam na informalidade. Por estarem na informalidade, não constavam em folha de pagamento do empregador.

Estes trabalhadores não informados em folha de pagamento são segurados empregados, eis que os pressupostos que dão ensejo à relação de emprego estão configurados no vínculo que une os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] donos da fazenda São Gabriel aos rurícolas referenciados no presente relatório.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 – A do Código Penal Brasileiro), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento os segurados empregados encontrados em atividade laboral durante esta operação do Grupo Móvel.

VIII – DOS CRIMES AMBIENTAIS

Restou indiciado, também, que os exploradores de extração de madeiras em florestas nativas se encontram incursos em crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais, Lei Nº. 9.605, de 12/02/1998, e na Lei 4.771/1965, que criou o Código Florestal Brasileiro, uma vez que as Licenças Ambientais para Desmatamento se encontram vencidas desde outubro de 2011(**doc. anexos**).

Que se oficie o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA.



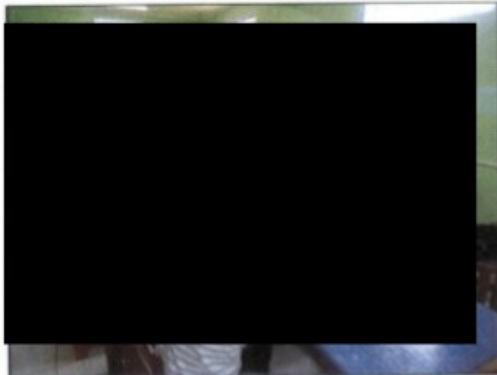
IX – DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Foram efetuadas 52 (cinquenta e duas) rescisões de contrato de trabalho e emitidas 45 (quarenta e cinco) Guias do Seguro Desemprego (**cópias anexas**) para os empregados a seguir relacionados, considerando que, dentre eles, havia três trabalhadores aposentados por idade, os quais não faziam jus ao Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e quatro empregados com idade inferior a 18 (dezoito) anos, uma vez que, as atividades por eles desenvolvidas estão consignadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – anexa ao Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008 -, sendo, portanto, proibidas para menores de 18 (dezoito) anos.

Empregados beneficiados com o Seguro Desemprego:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.
- 21.
- 22.
- 23.
- 24.
- 25.
- 26.
- 27.
- 28.
- 29.
- 30.
- 31.
- 32.
- 33.
- 34.
- 35.
- 36.
- 37.
- 38.
- 39.
- 40.
- 41.

42.
43.
44.
45.



Emissão das guias do Seguro Desemprego

Integra o anexo deste relatório, planilha de cálculos com valores apurados para cada trabalhador encontrado em atividade laboral na fazenda São Gabriel. Acrescenta-se que os valores ali consignados exprimem as declarações prestadas pelos trabalhadores durante entrevistas realizadas pelo Grupo Móvel e, também, mediante informações prestadas por [REDACTED] na condição de empregador, no ato da fiscalização.

X - DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Os mesmos caminhos que dão ensejo à sonegação previdenciária, ou seja, a omissão em relacionar os empregados em folha de pagamento, dentre outros, também revelam o propósito do empregador em descumprir as obrigações fundiárias inerentes aos trabalhadores.

Essa omissão acarreta prejuízo direto ao trabalhador que deixa de receber em sua conta vinculada valores mensais que seriam disponibilizados ao final do contrato de trabalho e sobre os quais incidiria a indenização por tempo de serviço, nas dispensas por iniciativa do empregador.

No presente caso o empregador comprometeu-se perante o membro do Ministério Público do Trabalho a proceder às medidas necessárias para efetuar o recolhimento dos valores referentes ao FGTS e da multa compensatória de 40%, totalizando R\$25.361,29 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) na conta vinculada de cada um dos trabalhadores, constantes no campo próprio da planilha elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que segue anexa, o qual será comprovado mediante apresentação de cópia dos comprovantes de recolhimento à **Procuradoria do Trabalho do Município de Marabá, situada na Folha CSI-31, Quadra 02, Lote 01 - Nova Marabá, Marabá-Pará, em até 90 (noventa) dias** da data da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta.

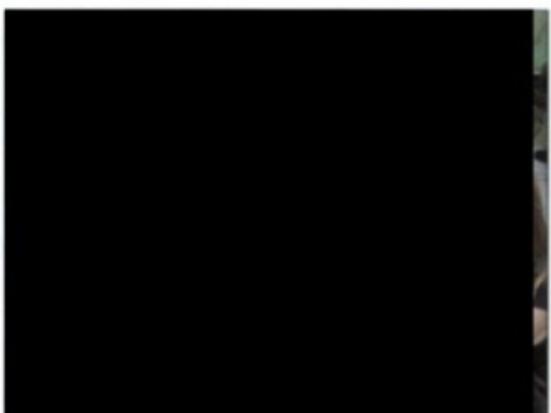
As rescisões contratuais dos 48 (quarenta e oito) trabalhadores foram efetuadas e pagas conforme os cálculos efetuados pela equipe de fiscalização, descontados os adiantamentos por ventura recebidos. Os valores devidos aos trabalhadores adolescentes foram calculados e pagos

mediante recibos, sob assistência do Grupo Móvel, cujas vias integram o presente relatório (**cópias anexas**).

O valor total bruto das rescisões foi de R\$ 175.470,93 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e noventa e três centavos), incluídos os valores pagos aos quatro trabalhadores adolescentes (**doc. anexos**).



Trabalhadores adolescentes recebendo as verbas rescisórias



Trabalhadores recebendo as verbas rescisórias

XI – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Foram lavrados 24(vinte e quatro) autos de Infração; dos quais, 09 (três) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 15 (quinze) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação dos alojamentos, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

Foi lavrado o Termo de Interdição N°. 40742927012012/01, determinando a interdição das estruturas rústicas (barracas de lona), localizadas próximas às frentes de trabalho e de três estruturas de madeira situadas no entorno da sede da fazenda São Gabriel e o Termo de Interdição N°. 35229227012012/01, determinando a interdição do Vaso de Pressão do Compressor de Ar, marca Wayne, modelo W15/50SD SÉRIE 4284, situado nas imediações da sede da fazenda, por constatar-se, em ambos os casos, situação de grave e iminente risco,

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, diversas irregularidades foram consignadas nos autos de infração, cujas circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, que integram este relatório.

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02421388-8	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 02421408-6	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 02421401-9	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 02421407-8	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 02421402-7	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 02421389-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 02421410-8	000366-2	Coagir ou induzir empregado a utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa.	art. 462, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 02421411-6	001397-8	Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.	art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9 02421390-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10 02421397-7	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11 02421396-9	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

12	02421393-4	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02421403-5	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02421391-8	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02421394-2	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02421395-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02421399-3	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02421404-3	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02421405-1	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02421398-5	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02421412-4	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02421409-4	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente,	art. 13 da Lei nº

			ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02421406-0	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	02421392-6	131555-2	Deixar de promover ao operador de motosserra treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	art. 13 da Lei 5.889/73 c/c item 31.12.39 da NR-31, com redação da Portaria nº 2.546 de 14/12/2011.

XII – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O membro do Ministério Público do Trabalho, considerando as graves irregularidades constatadas pela fiscalização do trabalho no âmbito da propriedade rural, firmou junto aos empregadores TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA visando ao pagamento de dano moral individual para os quatro trabalhadores menores e dano moral coletivo conforme consta do referido termo, além de outras providências. Cópia do mencionado termo anexa.

XIII – CONCLUSÃO

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores da fazenda São Gabriel a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene asseguradas àqueles empregados não eram melhores do que as dispensadas aos escravos da senzala.

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado nos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos, filmagens e declarações prestadas pelos empregados.

Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos ou prejudicados pelas irregularidades acima descritas.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isto porque o proprietário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenesse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes. Os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsistia outra opção; não existia alternativa; não existia esperança, enfim não existia emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, **caracteriza, sim, situação de trabalho análogo à de escravo.**

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas, bem como a prática de armazém, não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **"condições degradantes de trabalho"**, prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que aquelas presenciadas pela equipe de fiscalização do Grupo Móvel e expostas no presente relatório, inclusive, se fosse relatado todo o conteúdo do que se presenciou e ouviu por parte dos trabalhadores o relatório duplicava em seu tamanho.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Brasília– DF, 10 de fevereiro de 2012.

